



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.941604/2011-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.175 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 234 e 235):

Trata-se do Despacho Decisório nº 013484055, de 02.12.2011 (fls. 7), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, que não homologou as compensações declaradas abaixo, cujo crédito foi o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004.

Saldo negativo de IRPJ – 4º trimestre de 2004:		395.217,89	Débitos Compensados		
Per/dcomp	Crédito utilizado	Saldo de Crédito	Período de Apuração	Principal	Total débito compensado
16904.11481.070507.1.7.02-9020 (Per/dcomp com demonstrativo de crédito) – fls.2/6	225.218,76	169.999,13	Pis-6912-abril-2005	42.264,50	42.264,50
			Cofins-5856	194.575,55	194.575,55
22639.24400.080507.1.7.02-9113 – fls.225/228	168.150,24	1.848,89	IRRF-0561-1ª.sem.mai/2005	164.107,99	166.817,92
			IRRF-1708-1ª sem.mai/2005	9.838,40	10.008,87
34066.25636.080507.1.7.02-8097 – fls.221/224	1.235,59	613,30	IRRF-0561-2ª.sem.mai/2005	1.276,85	1.276,85
			IRRF-1708-2ª sem.mai/2005	22,50	22,50
15025.20498.180507.1.3.02-7693 – fls.217/220	547,52	65,78	IRRF-1708-abril-2006	563,70	748,08

2 Segundo a autoridade lançadora, o saldo negativo disponível é R\$ 0,00, em razão de não terem sido confirmadas retenções de IRPJ na fonte, no total de R\$ 634.009,14.

3 A base legal do Despacho Decisório consta assim (fls. 7): art. 168, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); inciso II do § 1º do art. 6º; art. 28; e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º, da IN SRF nº 900, de 2008.

4 Em petição às fls. 8/13, datada de 03.05.2012 e recebida em 10.05.2012, o interessado alega, em relação à tempestividade:

5 O interessado afirma que o Despacho Decisório foi emitido “apenas para tentar suspender a referida homologação tácita”, uma vez que, como pode ser

observado, “todos os Per/dcomps foram efetuados há bem mais de 5 (cinco) anos, o que, por si só, caracteriza a homologação tácita”.

6 Afirma que o crédito apurado decorreu de “retenções que foram efetuadas sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras e de Notas Fiscais de Serviço recebidas no período de 01.10.2004 a 31.12.2004, no valor de R\$ 634.009,14, conforme atestam as razões das contas 1.1.5.01-0001-IRRF s/ Aplicações Financeiras e 1.1.5.01.0002-IRRF s/ Recebimento de Faturas, que confirmam o valor integral do crédito”.

7 O interessado pede seja acolhida a preliminar de homologação tácita, reconhecido o saldo negativo no valor integral de R\$ 395.217,89 e homologadas as compensações declaradas.

8 Com a petição, vieram os documentos de fls. 14/105. A petição foi registrada como “contestação intempestiva com preliminar” (fls. 108). Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 110/232. Relatados.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 233):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de homologação tácita, se não decorridos 5 (cinco) anos entre a entrega da declaração de compensação e a ciência do despacho decisório que não a homologou.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. QUARTO TRIMESTRE. ANO-CALENDÁRIO DE 2004. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado parcialmente o direito creditório alegado, o Despacho Decisório recorrido deve ser reformado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 03/09/2012 (fls. 271 - numeração digital - ND), a tempo, em 02/10/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 274 a 279 (ND), instruído com os documentos de fls. 280 a 734 (ND), nele argumentando da seguinte forma (fls. 274 a 279 – ND):

1) OS FATOS: Em sessão de 12/07/2012 os membros da 3ª turma da DRJ/RJO-1, decidiram, por unanimidade dos votos, que a nossa Manifestação de Inconformidade de 03/05/2012 é improcedente, sob alegação de que não foram juntadas as Notas Fiscais que lastreiam os respectivos lançamentos, como também não juntou os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Processo nº 12448.941604/2011-07
Acórdão n.º 1803-002.175

S1-TE03
Fl. 750

2) O DIREITO: Segundo a autoridade lançadora, inexistente saldo negativo da IRPJ, porque são inexistentes as retenções na fonte, informadas na DIPJ, porém, internamente, foi feito levantamento, pelas DIRFs entregues por várias fontes pagadoras que constataram que houveram retenções na fonte do referido tributo. Ao analisarmos esse mesmo levantamento efetuado pela própria Receita Federal, constatamos que a Sociedade ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A – ELETRONUCLEAR, CNPJ 42.540.211/0001-67 não considerou os valores pagos por uma de suas filiais, mais precisamente a que tem o CNPJ com a raiz 0002-48. Conforme relação abaixo, somente as retenções da IRPJ efetuadas por essa empresa, apenas no 4º trimestre de 2004, relativos ao CNPJ raiz 0002-48, somam a importância de R\$ 404.061,13.

A seguir passamos a informar, discriminadamente, as Notas Fiscais que geraram as respectivas retenções, além do que, as cópias dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

[...].

Pelo levantamento acima, apuramos uma retenção ainda maior do que aquela lançada na DIPJ, uma vez que o valor lançado soma R\$ 626.962,60 e apuramos exatamente R\$ 647.020,96 conforme demonstrado no razão que estamos anexando a presente. Também estamos juntando todas as Notas fiscais acima relacionadas para que constatem a veracidade de todas as nossas informações.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. No que se refere à prova das retenções efetuadas, essa se processa, **nos termos da lei**, mediante a apresentação, pelo beneficiário dos rendimentos, do competente **comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora**, documento hábil e idôneo para tal fim, na forma dos arts. 979 do RIR/1994 e 943 do RIR/1999, esse último transcrito a seguir (grifou-se):

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

5. O disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, no sentido de que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” deve ser interpretado no sentido de resguardar a Fazenda Pública de ser compelida à restituição ou compensação de valores supostamente retidos e **não declarados como devidos**.

6. Assim, inexistindo o registro da suposta retenção sofrida pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal ou em documento da fonte pagadora, **não há como admiti-la**.

7. Acrescente-se que é **direito** da pessoa jurídica que tenha sofrido a retenção do imposto o recebimento do correspondente **comprovante**, fornecido pela fonte pagadora (art. 942, e parágrafo único, do RIR/1999).

8. Portanto, se a eventual falta de informação, pela fonte pagadora, não pode ser imputada ao contribuinte de fato, a **inércia** deste na obtenção daquele comprovante é de sua inteira responsabilidade, já que a ele incumbe o **ônus da prova** quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

9. Não se trata, no caso, de “condicionar o direito de utilização de imposto retido na fonte ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro” (informar em Dirf a respectiva retenção).

10. Na realidade, a Recorrente tinha **obrigação legal**, em defesa de seus alegados direitos, de exigir da fonte pagadora, que teria supostamente retido o imposto, o competente **Comprovante de Retenção do Imposto de Renda na Fonte**, não o tendo feito.

11. A “punição”, pois, que estaria a Recorrente a sofrer decorreu, unicamente, de sua **inércia**, já que se ela estivesse de posse do referido Comprovante, não teria qualquer relevância o fato de a fonte pagadora ter ou não apresentado Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

12. Quanto à escrituração mercantil, estando esta desacompanhada dos documentos que deveriam respaldar o respectivo lançamento contábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora), não é, ela, **por si só**, elemento hábil para comprovar as retenções.

13. Já notas fiscais, porque elaboradas unilateralmente pela própria interessada, não são documentos hábeis, pois não suprem as condições e formalidades legais exigidas pela legislação para comprovar o direito ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

14. Menciono, a respeito, precedente desta Turma, de nº 1803-00.542, de 05/08/2010, unânime, acerca da apresentação de notas fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2002

*IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS
DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.
INSUFICIÊNCIA.*

*Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não
são elementos de prova suficientes para demonstrar a
retenção na fonte.*

15. Por derradeiro, é de se dizer que, em nenhum momento, comprovou a interessada ter se esforçado em solicitar os comprovantes de retenção das respectivas fontes pagadoras.

16. Concluindo: prevista forma legal própria para a comprovação da retenção na fonte e para a fruição dos direitos dela decorrentes, somente sua observância capacita o beneficiário à compensação dos valores retidos com o imposto apurado.

Processo nº 12448.941604/2011-07
Acórdão n.º **1803-002.175**

S1-TE03
Fl. 753

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes